



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Sistema de Gestão de Processos Digitais  
TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

---

**Documento TJ/AM 2015/007404**

**Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 08/04/2015 às 13:39

**Setor origem:** STPTAD/TJ - Setor de Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Amazonas

**Interessado:** SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

**Assunto:** SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS

**Detalhamento:** APRESENTA MANIFESTAÇÃO PARA RECORRER A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - REF. CONCORRÊNCIA Nº 001/2015 - TJAM.



## **SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757 / 3624-5701 / 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

AO,

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

REF. Concorrência nº 001/2015-TJAM

Objeto: *Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção de Fórum Cível com edifício garagem.*

**SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de construção civil e incorporação, estabelecida na Av. Presidente Kennedy, nº 77, Altos, Bairro de Santa Luzia, CEP 69.074-000, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob Nº 04.160.297/0001-03, por intermédio do seu representante legal, vem perante V. S<sup>a</sup> RECORRER CONTRA A DECISÃO DA COISSÃO DE LICITAÇÃO:

### **DOS FATOS**

Na data 26/03/2015, o representante legal desta recorrente, na sala da Comissão Permanente de Licitação, recebeu a informação de sua inabilitação sob o seguinte pretexto:

#### *\*Ata da Sessão Pública*

1. (...)

2. A Divisão de Engenharia deste Poder constatou que o licitante não apresentou acervo mínimo de "poço tubular profundo" descumprindo desta

Proc. Adm.  
Nº. 2015/7404.  
An. Sival.



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757 / 3624-5701 / 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

forma, o solicitado na alínea b.1.1 do item 8.1.3 do edital desta concorrência.

Conclui-se, portanto pela inabilitação da empresa no certame.<sup>2</sup>

Trata-se de um equívoco, uma vez que os órgãos regulamentadores, não permite a perfuração de um poço artesiano no local da obra, logo o julgamento que inabilita esta recorrente não espelha uma legalidade, vez que, nem se sabe se será permitido a perfuração de um poço artesiano no local da obra em tela.

Por outro lado mesmo que previsto no edital que será considerado a construção de um poço, a administração não pode desconsiderar que o valor orçado do poço não altera a substância da proposta.

**Valor orçado da obra:** R\$ 29.567.373,04 - **Valor do poço:** R\$ 150.336,00

Está comissão pode observar que o valor do poço **correspondendo a 0,51% do valor total da obra, e sua importância para a execução não chega a ser relevante em função do local da obra é contemplado pelo sistema de abastecimento de água do Estado, e não é permitido a perfuração do poço naquele local. Mas esta empresa possui a competência para perfurar um poço artesiano, já que em suas obras como no Juliana III, foi entregue com poço artesiano.**

### VISÃO JURÍDICA

A lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757 / 3624-5701 / 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

“(…)

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado fornecidos por pessoa jurídica de direto público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitada as exigências a:

I – Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e obras ou serviço de característica semelhantes, limitada estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximo, (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Ressaltamos que o ato convocatório relaciona como parcela de maior relevância técnica a perfuração de um poço de captação de águas subterrâneas, e também em sua planilha evidencia que o custo do poço representa apenas 0,51% do custo total da obra em questão.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcelas ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757/ 3624-5701/ 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

Com base no acórdão nº 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93 do valor total da obra não podem ser considerados parcelas de maior relevância e, assim, não podem ser exigido a títulos de qualificação técnica.

**“REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS:  
COMPROVAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE  
RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES  
CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE  
SOMATÓRIO DE ATESTADO. PROCEDÊNCIA, ANULAÇÃO DO ATO  
CONVOCATÓRIO.**

1. *Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra não se afiguram como sendo de relevância técnica financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no Ar. 37, inciso XXI, da constituição Federal. (...)"*

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

*“13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixada no edital, que correspondem a apenas 2% do custo total estimado da obra. Esse ponto não foi enfrentado pelos responsáveis nem pela empresa Volume.*

*(...)*



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757/ 3624-5701/ 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

15. observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixada no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º, (...)” (Rel. min. Valmir Campelo, Publicado no DOU 16/02/2007)

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

“d) Em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei 8.666/93 é clara ao limitar aos itens de maior relevância e valor significativo (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é eu integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,50%, 2,59% e 2,81%” (Acórdão 2383/2007 – Plenário, Relator Min. Benjamim Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que:

“O item 6.4.2.1. do edital e concorrência nº 0124/01, do Departamento de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de ‘maior relevância’, incluindo dentre elas o ‘fornecimento e aplicação de dreno verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757/ 3624-5701/ 3624-5444 E-mail: [rh@sofios.eng.br](mailto:rh@sofios.eng.br)

*metros linear'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. E relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93"* (Decisão nº 574/2002 – Processo nº 004.912/2002-5, Rel. min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 – grifo nosso)

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço representa 3,8% do total do objeto licitado é indevida. Confira-se:

*"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada a comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e velou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% do seu valor total"* (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 – Grifo nosso).

Desse modo contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida por restritiva da concorrência.

Permitir a exigência de parcelas que representem de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

### DO PEDIDO



## SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01  
End.: Av Presidente Kennedy N.º 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am  
Fone/Fax: 3624-5757/ 3624-5701/ 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

Pelo exposto, pugnamos a esta conceituada comissão que baseada no princípio da razoabilidade, perceba que valor estimado corresponde apenas 0,51%, não configurando como parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo e, como medida cristalina de direto, e a inclua como potencial participante no processo licitatório em tela, permitindo participar da próxima fase do processo licitatório, ou seja, abertura das propostas de preços, objetivando a extração da proposta mais vantajosa para administração.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Manaus, 08 de abril de 2015

  
SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA  
David Arce Flores  
STAGIO GERENTE